



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de julho de 1982...

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.984

Recurso nº RD/ 303-0.015

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL.

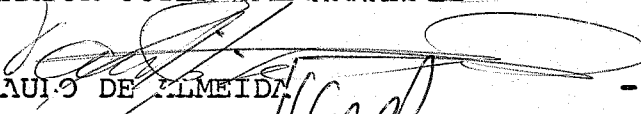
MULTA POR ACRÉSCIMO DE VOLUME: aplicável com o valor atualizado à data do lançamento. Divergência eliminada por decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso especial não conhecido.

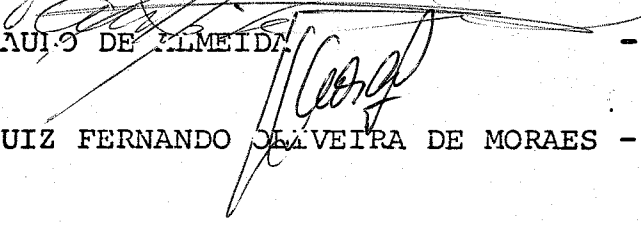
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de atendimento aos pressupostos legais.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1982.

  
~~AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ~~ - PRESIDENTE

  
~~PAULO DE ALMEIDA~~ - RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.804/81-50

RECURSO N.º: RD/303-0.015

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.984

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL .

RELATÓRIO

O recurso especial é contra o decidido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 21.824 (fls. 31/34 ), no sentido de que "quanto ao acréscimo de volume, em negar provimento, uma vez que, na imposição da multa fixa, de ve ser considerado o valor atualizado, previsto em ato da autori dade competente, em vigor na data da constituição do crédito tri butário", em divergência com o Acórdão 28.252 da Segunda Câmara do mesmo Conselho (fls. 43/47) , que deu provimento quanto à mul ta por acréscimo, para que fosse aplicada com o "valor vigente à data do fato gerador, ou seja, à entrada da mercadoria no terri tório nacional."

Em contra-razões (fls.51/53), o ilustre Procurador jun to à Terceira Câmara aduz que:

.....

"No caso presente, a interessada invoca di - vergência entre o que foi decidido, isto é, que o do lar-fiscal deveria ser aquele vigente na data da re- apresentação de fls. 2 - ou seja 17 de outubro de 1980, época em que foi tomada ciência da conferência - fi- nal de manifesto e a de julgados anteriores, ainda da 2a. Câmara deste 3º Conselho, em que se entendia que:

Acórdão nº CSRF/03-0.984

"Multa por acréscimo: Aplica-se o valor vigente à data da entrada da mercadoria em Território Nacional."

7. Data venia, não procede a alegação da interessada, uma vez que a orientação atual da própria 2a. Câmara é aquela constante do Acórdão recorrido, ou seja a de que será atualizada na data da autuação.

8. Outrossim, as reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre matéria idêntica, tem sido no sentido de que:

"Falta ou Extravio de Mercadoria Importada: Apuração em ato de conferência final de manifesto (parágrafo único do art. 1º, combinado com o § único do art. 23, do Dec.-Lei nº 37, de 18.11.66). Toma-se como referência para cálculo do tributo devido a título de indenização pelo responsável (conversão da taxa de câmbio e aplicação das alíquotas Tarifárias) a data da apuração da falta. Não aplicação do Ato Declaratório nº 0800-125 / 75 da SRRF da 8a. Região, a fatos gerados ocorridos após sua automática derrogação pelo item IV do Parecer Normativo CJT nº 56/57, de efeito "ex tunc", por se tratar de norma interpretativa da legislação tributária, de hierarquia superior.

Acréscimo de volumes ao Manifesto: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Dec.-Lei nº 751/69) em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal."

Todas estas decisões, dando provimento aos Recursos Especiais formuladas por este Procurador, tem sido no sentido de que :

"Acréscimo de mercadorias apurado em conferência final de manifesto. Atualização da multa respectiva prevista expressamente na legislação. Recurso provido.

10. Ante o acima exposto, essa Egrégia Câmara Superior, onde por sua composição regimental tomam assento os mais brilhantes julgadores administrativos, saberá, temos certeza, aplicar a correta interpretação da atualização da multa de acréscimo que tem respaldo no art. 110 do DL e art. 105 do CTN, aliás, já reiterada e consagrada através, entre outros, a do Acórdão CSRF 03-0.322 de 22 de maio de 1981" →

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA - Relator :

Além da decisão desta Câmara, citada nas contra-razões, o próprio acórdão divergido de fls 43/47 foi reformado pelo Acórdão CSRF/03-0.884, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com base no seguinte voto por mim proferido:

"Quanto ao valor da penalidade por acréscimo, esposo a tese do recurso de que a atualização monetária das multas fixas não importa em agravamento da penalização cabível, à época do fato punível - vedado por comezinho princípio de direito punitivo geral - mas mera tradução pecuniária em dia da mesma multa fixa original.

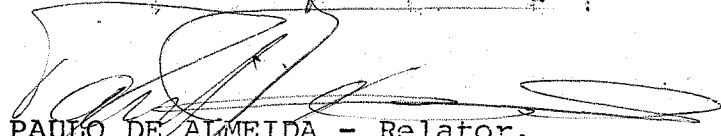
Tal correção monetária, autorizada nos arts. 105, do Código Tributário Nacional, 110 do Decreto-Lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64, correspondente à necessidade de manter-se o nível de punição inicialmente desejado, que se deterioraria progressivamente, com a constante redução do valor de face da moeda, o que não ocorre com as multas percentuais, que se mantêm sempre em dia, pela própria proporcionalidade.

Aliás, tem assim decidido esta Câmara Superior, em tantos julgados que escusa enumerá-los.

Dou, pois, provimento ao recurso especial."

Deixou, portanto, de existir a divergência que fundamentou o recurso de sujeito passivo, pelo que voto por que dele não se tome conhecimento.

Brasília, DF, em 23 de julho de 1982.

  
PAULO DE ALMEIDA - Relator.